



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018770-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado A CARACINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018770-36.2024.8.26.0405

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: A Caracini Representação Comercial Ltda

Comarca: Osasco

Voto nº 35.978

EMENTA: Direito civil. Apelação. Consórcio. Cobrança de valores pagos por consorciado excluído. Sentença de procedência. Recurso da ré. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança. A autora firmou contrato de cessão de cota de consórcio cancelada, adquirindo créditos correspondentes. A sentença de primeira instância condenou a ré a pagar os valores relativos às cotas de consórcio canceladas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade ativa e interesse processual da autora; (ii) analisar a validade da cessão de crédito e a necessidade de anuência da administradora; (iii) discutir a aplicação de cláusula penal e atualização monetária.

III. Razões de Decidir

3. PRELIMINARES. A legitimidade ativa e o interesse processual da autora são reconhecidos, pois a cessão de crédito foi regular. A denúncia da lide é descabida, ante a ausência de enquadramento às hipóteses do art. 125 do CPC.

4. MÉRITO. Cessão de crédito decorrente de cota de consórcio contemplada de grupo encerrado que se diferencia da cessão da posição contratual relativa ao consorciado ativo.

5. Desnecessidade de anuência da administradora. Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 11.795/2008. Prescindibilidade da anuência da empresa administradora de consórcio. Necessidade somente de notificação do devedor para ciência da cessão de crédito (art. 290 do CC), a fim de evitar o pagamento errôneo. Comprovação de notificação extrajudicial válida efetuada pela cessionária à apelada.

6. Cláusula 30.5 do contrato que deve ser considerada abusiva por proibir o consorciado excluído de ceder seu crédito referente à conta cancelada.

7. Pagamento efetuado ao ex-consorciado cedente. Irrelevância. Administradora ré que fica obrigada a pagar de novo, ressalvado o regresso (art. 312 do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8. Para a retenção da cláusula penal e demais encargos deve ser observado o disposto no art. 53, §2º do CDC. A cláusula penal é válida, porém para que seja cobrada a demonstração do efetivo prejuízo é imprescindível pois, do contrário, a multa assume natureza abusiva. Ausência de qualquer indício concreto de prejuízo. Inaplicabilidade de desconto a título de multa compensatória que deve ser mantida

9. A taxa Selic deve ser aplicada sobre o valor devido, sem acúmulo com outro índice.

10. Sucumbência matnida.

IV. Dispositivo e Tese

11. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada não requer anuência da administradora. 2. Cláusula penal depende de comprovação de prejuízo. 3. Aplicação da taxa Selic para atualização monetária.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 290, art. 312, art. 406.

Código de Defesa do Consumidor, art. 53, §2º.

Lei 11.795/2008, art. 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10/04/2018.

TJ-SP, Apelação Cível 1010086-93.2022.8.26.0405, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 226/234 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Liege Gueldini de Moraes da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que nos autos da ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora os valores relativos ao crédito das cotas objeto da cessão e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante às fls. 309/310.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por A Caracini Representação Comercial Ltda contra Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Narra a inicial que, em 24/01/2023, a autora firmou com Railson Nantes Escobar, contrato de cessão de cota de consórcio cancelada pela qual adquiriu o crédito correspondente às cotas de consórcio cancelada nº 198, contrato nº 0170240623, grupo nº 2152 e nº 306, contrato nº 0170529248, grupo nº 2310.

Aduz que o crédito objeto da cessão se refere aos valores pagos a título de parcelas do fundo comum da cota de consórcio cancelada durante a permanência do cedente no grupo.

Alega que a cessão foi outorgada por procuração pública em favor da autora, com força de escritura pública e com poderes para receber valores e dar quitação em relação a cota de consórcio cancelada.

Sustenta que em 08/02/2023 e que a autora notificou a ré acerca da ciência da cessão e impugnou o pagamento do crédito ao consorciado cedente.

Relata que as cotas de consórcio estão canceladas e o grupos encerrados, sendo que a ré deixou de restituir à autora o valor de R\$ 11.075,00 relativo à cota 198 e o valor de R\$ 7.974,00, referente à cota 306.

Requer a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 19.049,00 correspondente às cotas de consórcio canceladas informadas na inicial.

Citada (fls. 87), a ré apresentou contestação às fls. 88/133 arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e denunciação da lide.

No mérito, afirma, em síntese, que a operação de cessão de crédito realizada entre o cedente e a cessionária é irregular vez que notificação enviada por e-mail não é válida.

Alega que o contrato prevê a possibilidade de cessão, em qualquer caso, apenas com a anuência da ré.

Aduz que o crédito já foi integralmente pago pela ré ao consorciado e que a falta de boa-fé do cessionário invalida a cessão.

Defende que a cessão de crédito não abrange a multa contratual e que as cláusulas penais são válidas.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 212/214.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 215), a ré requereu a realização de prova pericial contábil e testemunal (fls. 218/224) e a autora não se manifestou (fls. 225).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 226/234 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Embargos de declaração opostos pela ré às fls. 243/253, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 255.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso da ré às fls. 258/296.

Em suas razões, argui, preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa quanto à multa contratual e denunciação da lide.

No mérito, alega que o crédito objeto da cessão já foi pago em sua integralidade ao ex-consorciado.

Afirma que a cessão de crédito não contempla a "multa contratual" pelo cancelamento da cota e que é inválida e que os descontos realizados pela apelante estão em plena consonância com a legislação vigente.

Aduz que não há necessidade de comprovação do prejuízo com base no art. 53, §2º do CDC, eis que são evidentes.

Sustenta que a anuência prévia continua sendo essencial.

Requer a reforma do decidido.

Sem contrarrazões (fls. 306).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante às fls. 309/310.

É a síntese do necessário.

Das Preliminares

Afastam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, pois restou demonstrado que a autora adquiriu os direitos da cota de consórcio por meio de cessão de crédito regular, o que lhe confere legitimidade e interesse na propositura da demanda.

Afasta-se, também, a pretensão de denunciação da lide, pois não se vislumbra no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil.

Ademais, possível à ré o exercício do direito de regresso em ação autônoma, conforme § 1º do art. 125 supra mencionado.

Preliminares rejeitadas.

Do Mérito

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A cessão de crédito restou comprovada nos autos.

O documento de fls. 58/60 denominado “Cessão de Crédito Sobre Cota de Consórcio Cancelada Consorciado (a) Excluído(a) do Grupo” e firmado pelas partes em 24/01/2023, informa que Railson Nantes Escobar cedeu à autora todos os créditos relativos ao grupo nº 2152; cota nº 198 do contrato nº 0170240623; grupo nº 4240; cota nº 225 do contrato nº 0170351150 e grupo nº 2310; cota nº 306 do contrato nº 0170529248.

Em razão do negócio o consorciado outorgou, mediante procuração à apelada poderes para vender, ceder ou transferir a cota para o seu próprio nome ou a quem convier (fls. 61/62).

Em seguida, consta nos autos a notificação extrajudicial enviada pela autora à ré, de fls. 63/69.

Tudo em atendimento ao art. 290 do Código Civil:

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

E em que pesem os argumentos de que a notificação sobre a cessão foi encaminhada para a ouvidoria do terceiro Banco Bradesco por e-mail em 08/02/2023 (fls.69), às fls. 70/72 foi colacionada resposta datada de 28/02/2023, respondida pela parte ré.

Ou seja, não há qualquer dúvida de que a notificação foi recepcionada pela ré, a qual destaca a existência de notificações no período de 26/01/2023 a 13/02/2023, encaminhadas à administradora ré,

relacionadas aos Grupos e Cotas de bens móveis/imóveis, administrados pela Bradesco Consórcios (fls. 70).

Sobre a necessidade de anuência da administradora, dispõe o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado do E. TJSP que:

"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio"(g.n.).

Insta ponderar que há distinção de situações em que há cessão de crédito decorrente de cota contemplada de consorciado e a cessão da posição contratual relativa ao consorciado ativo.

No primeiro caso, trata-se de mera cessão de crédito, operada nos termos dos artigos 284 e 290 do Código Civil, não havendo necessidade de anuência por parte do devedor.

Basta a notificação para que a parte tenha conhecimento da cessão, o que ocorreu *in casu*.

No segundo caso, há cessão da posição contratual, envolvendo direitos e obrigações do consorciado, que se submete à regra do artigo 13 da Lei 11.795/2008, a qual prevê a necessidade de anuência prévia por parte da administradora do grupo.

Tal distinção foi esclarecida e sedimentada pelo E. STJ, em Agravo de Instrumento no REsp n. 1.166.439/PR, no qual ficou estabelecido o entendimento acerca da desnecessidade de anuência da administradora nos casos de cessão de crédito decorrente de cota contemplada e cancelada:

"Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrarem seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor(...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do

Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...)" (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471 - PR (2018/0065719-3) Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018).

Nessa mesma linha argumentativa, vem se posicionando este E. Tribunal Bandeirante e esta C. Câmara:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA
Cessão de crédito de cota de Consórcio Pretensão da autora, cessionária do contrato, de que o requerido (administrador de consórcio) anote em seus registros a cessão de crédito havida, para que se abstenha de pagar o crédito ao consorciado cedente Ação julgada extinta, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, pois a demanda foi dirigida ao Banco Bradesco S.A., embora o contrato de consórcio tenha sido realizado junto à Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Apelo da autora LEGITIMIDADE PASSIVA da instituição bancária: embora a administradora de consórcios e a casa bancária detenham personalidades próprias, não há como deixar de reconhecer que ambas fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo notório que a instituição financeira apresenta a comercialização de consórcios na sua grade de seus serviços Nos termos do CDC, consideram-se fornecedores tanto a instituição bancária quanto suas empresas coligadas INTERESSE DE AGIR: Interesse de agir da autora verificado, ante a necessidade de proteção patrimonial, apresentando-se como cessionária de eventual crédito junto ao réu Ademais, tal anotação não implicará em qualquer prejuízo ao Consórcio, ao contrário, servirá para impedir que ele incorra no erro de pagar à pessoa errada e tenha que pagar novamente Apelado que deduz impossibilidade da cessão de direitos pleiteada, sem prévia anuência da administradora de consórcio Inadmissibilidade Diferentemente do que ocorre no "consórcio ativo", inexistente a preocupação da administradora com a análise de requisitos para aceitação de cliente, já que desnecessária a aferição de perfil, pois não há transferência de obrigações, mas apenas de direito de crédito Ato firmado em instrumento público, devendo-se observar os preceitos do artigo 286 do Código Civil Precedente do C. STJ Sentença modificada RECURSO PROVIDO". (TJSP Apelação Cível 1090170-94.2020.8.26.0100 Relator (a): Ramon Mateo Júnior Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Foro Central Cível - 2ª Vara Cível Data do Julgamento: 08/06/2021 Data de Registro: 09/06/2021)(g.n.).

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir Inconformismo da autora que pretende que o réu seja compelido a anotar em seus registros a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada Não há se falarem ausência de interesse de agir da parte autora,

considerando que sua solicitação via notificação extrajudicial não foi atendida Regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas que são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência do réu para sua transferência Precedentes desta Corte Sentença reformada para julgar procedente a demanda a fim de condenar o réu a providenciara pretendida anotação Recurso provido". (TJSP Apelação Cível 1111931-84.2020.8.26.0100 Relator (a): Helio Faria Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Foro Central Cível - 24ª Vara Cível Data do Julgamento: 17/05/2021 Data de Registro: 20/05/2021)(g.n.).

Assim, no caso em apreço, desnecessária a prévia anuência da ré apelante, vez que se trata de cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada.

Ainda, não se olvida que há no contrato apresentado pela ré, a cláusula 30.5 estabelecendo vedação à cessão de crédito por consorciado ativo ou excluído (fls. 202), disposição que, em princípio, encontra suporte no art. 286 do Código Civil.

"30.5 – Fica expressamente vedada ao Consorciado ativo ou excluído realizar operações de cessão dos créditos de quaisquer valores pertinentes a(s) Cota(s) de Consórcio de sua titularidade".

Entretanto, no contexto, referido dispositivo contratual deve ser considerado abusivo, vez que a administradora de consórcio não possui e não demonstrou interesse jurídico legítimo para se opor à cessão do crédito, configurando ato de resistência que apenas impede, de forma injustificada e desarrazoada, que o consorciado disponha um bem patrimonial de sua titularidade, impondo necessidade de espera até contemplação ou encerramento do grupo, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido:

"CESSÃO DE CRÉDITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – A cessão de crédito de cota de consórcio realizada por consorciado inativo não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08, consistente em anuência prévia da administradora, visto que, nessa situação, inexistente risco de prejuízos financeiros ao grupo de consórcio, pois não há cessão da posição de devedor do consorciado, mas apenas

e tão somente cessão de direito creditório que a administradora pagaria ao consorciado cedente em decorrência do cancelamento da cota, o que consubstancia uma cessão de crédito prevista no art. 286, do Código Civil, e que não pode ser afastada por cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório – Como (a) a cessão de crédito de cota de consórcio de consorciado cedente que não é mais ativo não se confunde com a cessão da posição de devedor de consorciado ativo, (b) referida cessão de crédito não necessita da anuência prévia da administradora do consórcio, (c) houve regular notificação da parte ré acerca da cessão de crédito, e (d) abusiva a cláusula que proíbe consorciado excluído de ceder seu crédito referente a cota cancelada, (e) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou "PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o requerido na obrigação de fazer, consistente em anotar em seus registros internos a cessão da cota cancelada nº 598, do grupo 0855, contrato nº 170063423, em favor da requerente, notadamente para fins de se evitar o pagamento direto à cedente". Recurso desprovido". (TJ-SP - Apelação Cível: 1010086-93.2022.8.26.0405 Osasco, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 22/03/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2023)(g.n.).

Sob tais ilações, não há como acolher a alegação de irregularidade da cessão de crédito realizada entre a autora e o ex-consorciado, de modo que deve ser considerada válida.

Também cabe destacar que, mesmo após a efetiva notificação extrajudicial ocorrida em 08/02/2023, a ré, desconsiderando a notícia acerca da cessão de crédito, na datas de 07/08/2023 e 19/10/2023 efetuou o pagamento administrativo de R\$ 7.260,70 ao titular originário (fls. 151).

Dessa forma, inegável a obrigação da ré de efetuar novamente o pagamento do crédito, desta vez à autora, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Civil:

"Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor".

Portanto, resta à apelante tão somente o direito de regresso

contra o ex-consorciado, caso esse não tenha realizado a devolução do valor indevidamente recebido.

Quanto à alegação de retenção necessária da cláusula penal e demais encargos, melhor sorte não assiste à apelante, vez que não restou comprovado qualquer prejuízo ao grupo de consórcio ou à administradora do consórcio, nos termos do artigo 53, §2º do CDC.

Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Entretanto, referida cláusula penal (multa contratual) não pode ser aplicada automaticamente, porquanto faz-se necessária a comprovação do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos do C. STJ:

"A possibilidade de descontar do valor a ser restituído multa penal compensatória, a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (artigo 53, § 2º, do CDC), depende de efetiva comprovação que a saída do consorciado causou prejuízo ao grupo, ônus que incumbe à administradora do consórcio, não havendo que se falar em cláusula penal quando não for provada a impossibilidade de substituí-lo por outro consorciado, impondo-se a exclusão da multa contratual". (AREsp 1902081, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/08/2021).

"A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo". (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 12 17/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo

prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 3. Dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).

"(...) A jurisprudência desta Corte Superior entende que a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido". (AgRg no REsp n. 1.483.513/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.).

"(...) Ademais, a alteração do contexto fático definido pela Corte de origem que afirmou que 'No caso em tela, não houve prova efetiva de prejuízos causados pelo autor apelado ao grupo consorcial, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.' (e-STJ fl. 151), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ". (STJ, AREsp. n o 873.796/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/06/2017).

"(...) CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido". (STJ, REsp. n o 871.421/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/03/2008).

Repita-se: a cláusula penal compensatória é válida, todavia, sua incidência depende, a rigor, da comprovação de algum dano ao consórcio com sua exclusão (AgRg no Ag 575.783/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 17.12.04).

Na presente hipótese, não há qualquer indício, tampouco foi concreta e especificamente alegado qual o prejuízo suportado pelo grupo com a exclusão do consociado, cuja cota já estava cancelada.

Assim sendo, não deve haver qualquer dedução da cláusula penal, tal como se determinou na origem.

Por fim, com relação à atualização monetária, a atual jurisprudência do STJ determina que "a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic"

Para que fique mais, a lei civil determina o seguinte:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É notório que a mencionada *"taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"* hoje é a Selic.

Tal posicionamento já vinha sendo adotado, considerando o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme os julgados dos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o valor devido, sem acúmulo com qualquer outro índice. E, em sede de recurso repetitivo (RESP 1795982), com aplicação em todo o território nacional, o recentíssimo entendimento fixado por maioria de votos, ainda com prorrogação e pedido de vista :

"A taxa Selic, no sistema de remuneração de capitais, trouxe significativa mudança no sistema financeiro nacional, impondo uma nova cultura mais hígida para a economia, justamente porque ela une a correção monetária e os juros, medida plenamente viável numa economia estabilizada, como sucede na maioria dos países que servem de modelo". (www.migalhas.com.br/quentes/402972/com-debate-intensostj-fixa-taxa-selic-para-corriger-dividas-civis).

O que reforça entendimento anterior que já vinha sendo adotado por este Relator, com base, em posicionamento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC. 1. Ação de indenização. 2. A jurisprudência do STJ orienta que nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

E, agora confirmado pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros, nos seguintes termos:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código".

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código".

Isto posto, deve ser aplicada a taxa Selic sobre o valor devido, sem acúmulo com qualquer outro índice.

Recurso provido, nesta parte.

Reformada em parte mínima a r. Sentença objurgada, apenas para admitir a incidência da taxa Selic.

No mais, fica mantida a sucumbência arbitrada em primeira instância.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACHILE ALESINA

Relator